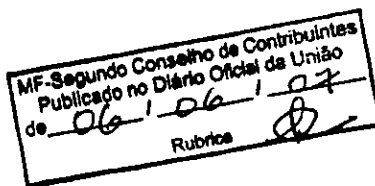




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001301/97-11
Recurso nº : 138.403
Acórdão nº : 203-11.995



Recorrente : GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

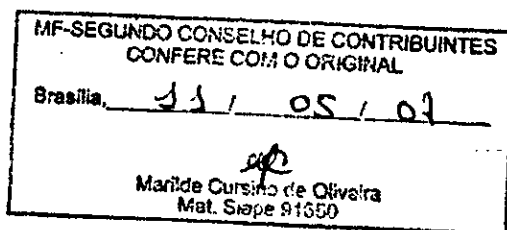
Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordero de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.001301/97-11
Recurso nº : 138.403
Acórdão nº : 203-11.995

Recorrente : GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.

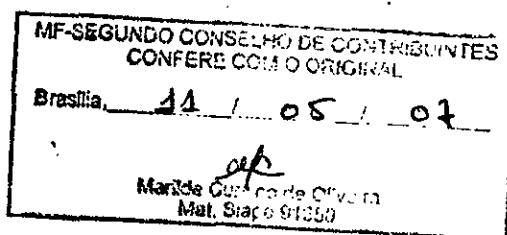
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra Acórdão da DRJ em Campinas, São Paulo, que julgou procedente a exigência do PIS levada a efeito contra a interessada, em face da verificação de renúncia à esfera administrativa, apurada quando da execução de acórdão deste Colegiado, embargado por declaração. Os embargos foram acolhidos e providos, oportunidade em que a renúncia à esfera administrativa em comento foi observada contra a interessada e pela DRJ Campinas.

A interessada espousa sua insurgência contra a renúncia aplicada e julgada pela DRJ em Campinas, São Paulo.

É fato, entretanto, que a contribuinte é detentora de provimento jurisdicional – ainda não definitivo –, no qual discute a interpretação do critério da semestralidade. Tal processo encontra-se em grau de Agravo nº 837.739, concluso ao Ministro Teori A. Zavaschi do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.





Processo nº : 10875.001301/97-11
Recurso nº : 138.403
Acórdão nº : 203-11.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado', 2ª edição, Dialética, lecionam que *"os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...)."*¹

Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado, **nego provimento** ao apelo voluntário, em face da concomitância verificada e apontada nestes autos, concomitância essa que é reiteradamente aplicada pela jurisprudência deste Colegiado em processos em tudo idênticos ao presente.

Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo **não provimento** ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ op.cit., página 45

